



Goiânia, 20 de Janeiro 2017

MENSAGEM Nº008/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 282, de 29 de dezembro de 2016
PL – 251/16, Processo nº. 20161692
Autoria: Vereadora Dra. Cristina

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 282, de 29 de dezembro de 2016, que “*Altera a Lei nº 7.771, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei nº 251/16

O Autógrafo em análise é de iniciativa da Vereadora Dra. Cristina que almeja alterar o § 5º do artigo 4º da Lei n.º 7.771/1997.

Em que pese o elevado propósito da matéria, tenho que a mesma apresenta vício de iniciativa que representa óbice inarredável à Sanção do Autógrafo de Lei em causa.

Trata-se de previsão relacionada à atribuição interna da Administração Pública Municipal que, nos termos do art. 89, II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que gera vício de iniciativa ao Autógrafo em questão. Vejamos:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;”

PREFEITURA DE GOIÂNIA

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Com efeito, a matéria disciplinada pelo Autógrafo submetido à apreciação encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que lhe compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Nesta esteira, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11, dispõe que é competência do Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Dessa maneira, não há que se olvidar que a LDB atribuiu ao Poder Executivo Municipal a incumbência de regulamentar o sistema municipal de ensino, atribuindo-lhe a iniciativa legislativa.

Ressalta-se, que o objeto proposto encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias da administração e gestão, imunes à interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, conforme determina o art. 2º, da Constituição Federal, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, portanto suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis, incidindo o referido Autógrafo em vício de inconstitucionalidade.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 282, de 29 de dezembro de 2016, razão pela qual o restituo, **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia